



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.001489/2006-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.474 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente AGRALE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1991 a 30/06/2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES.

Na forma da Nota COSIT nº 141/03, é possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem resumir os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão nº 10-18.265, da 2ª Turma da DRJ/POA, proferido na data de 22 de janeiro de 2009:

Por meio do processo judicial MS 2001.71.07.004049-4 o contribuinte supramencionado requereu provimento para compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Pis na vigência dos Decretos-Lei no 2.445 e 2.449 , ambos de 1988.

A referida ação já transitou em julgado e lhe foi favorável quanto à possibilidade de compensação, **restringindo, todavia, o encontro de contas dos alegados créditos de Pis com débitos do próprio Pis.**

O direito creditório no montante de R\$ 3.753.488,88 já foi reconhecido no processo administrativo de compensação 11020.001489/2006-19, no qual foi verificada a documentação relativa aos valores oponíveis ao Fisco, sendo inclusive examinadas as declarações de compensação.

Assim sendo, o presente processo administrativo foi formalizado dentro da análise das per/dcomps enviadas pela empresa interessada, que versam sobre o aproveitamento dos mesmos direitos creditórios já examinados no processo judicial e administrativo 11020.001489/2006-19, desta feita com débitos de IPI do estabelecimento matriz e filial Caxias do Sul.

Analisando as declarações, a **DRFB** Caxias do Sul indeferiu-o parcialmente, através do Despacho Decisório 159 (de 21 de junho de 2006), fls. 214/216. A extinção de débitos de outros tributos e contribuições diferentes do Pis foi negada sob a alegação de desrespeito à coisa julgada, fundamentada no art. 472 do Código de Processo Civil, uma vez que o provimento judicial que transitou em julgado atendeu ao pedido que limitava-se compensação e restringindo-a débitos do próprio Pis. Assim, a unidade jurisdicionante homologou tão somente as compensações de Pis com o próprio Pis até o valor de R\$ 1.968.596,44, acrescidos de Selic.

Por sua vez, a empresa interessada tempestivamente apresenta manifestação de inconformidade a fls. 292/302, defendendo seu direito ao ressarcimento em moeda corrente, bem como a possibilidade de compensá-lo com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Seu direito decorreria da própria legislação regente à matéria, já que, uma vez reconhecido seu direito creditório, poderia dele dispor "do modo que bem lhe aprouver". Argüi que o artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.637/2002 resguarda seu pleito, além de pronunciamento da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região, manifestado através da Solução de Consulta no 54, de 08 de março de 2004 e do art. 26 da IN SRF 600/2005.

Foi apensado ao presente processo o de número 11020.001548/2006-59, que trata da extinguindo de débitos de IPI da filial 016 (Caxias do Sul) mediante entrega de declarações de compensação.

No acórdão do qual foi extraído o relatório acima, restou decidido negar provimento à impugnação da contribuinte, recebendo a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1991 a 30/06/2000

Ementa:

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA -

A decisão definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão acima mencionada a recorrente interpôs o recurso voluntário, onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, alegando que em que pese a decisão transitada em julgado não mencionar a possibilidade de ser compensado os créditos de PIS com débitos de outros tributos de qualquer natureza, a legislação que rege o assunto lhe garantiria tal procedimento.

Remetido o processo para o E. CARF, foi distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme relatado acima, o presente processo versa sobre a possibilidade da contribuinte, mesmo que descrito expressamente em decisão judicial transitada em julgado de forma diversa, promover a compensação de créditos de PIS com outros tributos, o que fora negado tanto pelo despacho decisório, quanto na decisão guerreada.

Pois bem. Entendo assistir razão ao pleito da recorrente.

No que tange à compensação do crédito de indébito de PIS, com débito de outros tributos de natureza e destinação diversa, administrados pela Receita Federal do Brasil, entendo ser possível quando levamos em consideração o que disciplina o art. 49 da Lei nº 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, disposto da seguinte forma:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

Nesse sentido, também disciplinava o art. 21, da IN nº 210/02: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de

restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.”

Ressalta-se que o assunto foi objeto da Nota COSIT nº 141, de 23 de maio de 2003, vejamos:

A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) tem sido questionada pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal (SRF) a respeito da correta interpretação a ser dada ao § 4o do art. 37 da Instrução Normativa SRF no 210, de 30 de setembro de 2002, que dispõe o seguinte:

“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de reconhecimento judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

(...)

§ 4o A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.”

2. Em atenção aos questionamentos encaminhados a esta Cosit, cumpre inicialmente salientar que o conteúdo do § 4o do art. 37 retrotranscrito buscou resguardar o direito do sujeito passivo de efetuar compensação, nos moldes definidos pela decisão judicial, além dos limites já permitidos pela legislação tributária federal.

2.1 Tal interpretação advém da constatação de que ninguém buscaria a tutela do Poder Judiciário relativamente a direito já garantido pela legislação tributária e que, portanto, seria reconhecido na esfera administrativa.

2.2 Assim, na compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, o que o sujeito passivo pleitearia ao Poder Judiciário seria, por exemplo, que o tributo objeto da compensação deixasse de sofrer a incidência de multa e de juros de mora, ou que seu crédito pudesse ser utilizado na compensação de débitos tributários de terceiros.

3. No entanto, a questão que tem gerado dúvidas às unidades da SRF diz respeito à observância, na homologação de procedimento de compensação efetuado pelo sujeito passivo, dos exatos termos da decisão judicial que reconheceu seu direito creditório e que dispôs sobre a forma de utilização de seus créditos na compensação de seus débitos para com a Fazenda Nacional, na hipótese de a legislação superveniente (editada posteriormente à decisão judicial e antes da efetivação da compensação) tratar a compensação de forma mais benéfica ao sujeito passivo do que a norma na qual a decisão judicial foi fundamentada, por vezes revogando-a expressa ou tacitamente.

4. Como primeiro exemplo, imagine-se que determinada decisão judicial transitada em julgado tenha reconhecido, em 1o de dezembro de 1995, com espeque no art. 66 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o direito de o contribuinte utilizar seu saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), atualizado monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), na compensação de débitos de IRPJ.

5. Diante disso, como é que a Administração Fazendária deveria se posicionar caso, em 1o de dezembro de 2000 – portanto após a edição da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cujo art. 39, § 4o, estabeleceu a incidência sobre indébitos tributários, a partir de 1o de janeiro de 1996, de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente –,

o aludido sujeito passivo promovesse a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado em 1995 com débito de estimativa do IRPJ apurada em novembro de 2000? A Administração Fazendária deveria entender que a atualização do crédito pela variação da Ufir teria que ocorrer até a data da compensação do débito de IRPJ ou apenas até dezembro de 1995 (neste caso com o acréscimo de juros Selic de janeiro de 1996 até a data da compensação do débito)?

6. Como segundo e último exemplo, imagine-se que determinada decisão judicial transitada em julgado tenha reconhecido, em 1º de janeiro de 1998, com espeque no art. 66 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o direito de o contribuinte compensar, independentemente de requerimento, seus saldos negativos de IRPJ com débitos de IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de períodos subsequentes de apuração.

7. Diante disso, como é que a Administração Fazendária deveria proceder se, em 1º de dezembro de 2002 – portanto após a edição da Medida Provisória no 66, de 29 de agosto de 2002, cujo art. 49 alterou o art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de modo a estabelecer a possibilidade de o sujeito passivo compensar, independentemente de requerimento, seus créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, mediante a entrega de declaração de compensação –, o sujeito passivo entregasse à SRF declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado em 1997 com débito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 2º decêndio de novembro de 2002? A Administração Fazendária homologaria ou não a aludida compensação?

8. Tais questões, conforme já se pode verificar, dizem respeito mais exatamente aos efeitos de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheçam direitos creditórios do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim que disponham sobre a forma de utilização desses créditos na compensação de débitos do sujeito passivo, na hipótese de modificação da norma na qual se fundou a decisão judicial, após a data da decisão e antes de sua execução, por norma que trate a compensação de forma mais benéfica ao sujeito passivo.

9. Acerca do tema, cumpre lembrar que a questão da eficácia ao longo do tempo da coisa julgada em matéria tributária já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar, no Recurso Especial no 38.815-5, a incidência, no Estado de São Paulo, de Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) sobre as vendas promovidas por cooperativas de consumo a seus cooperados, conforme verificado na ementa de acórdão transcrita a seguir:

“As cooperativas estão sujeitas ao recolhimento do ICM, mesmo sobre as operações realizadas com seus cooperados.

Diante das profundas alterações na legislação que rege a espécie, já não tem mais reflexo nos dias atuais a sentença proferida na ação declaratória, há mais de vinte anos.

A coisa julgada não impede que a lei nova passe a reger diferentemente fatos ocorridos a partir de sua vigência.”

10. É verdade que os exemplos mencionados nesta Nota não se referem exatamente aos efeitos de uma decisão judicial transitada em julgado que disponha sobre uma relação jurídico-tributária continuativa, como é o caso da cobrança de ICM sobre as vendas promovidas por cooperativas de consumo a seus cooperados, mas sim a um diferimento da implementação (execução) da decisão judicial transitada em julgado (compensação do crédito reconhecido judicialmente) para momento em que já não mais se encontra

total ou parcialmente em vigor a norma legal que embasou a decisão judicial e que orienta a compensação.

11. Não obstante isso, conclui-se que tratamento similar deve ser dispensado pela Administração Tributária ao caso em comento, qual seja a execução da decisão judicial transitada em julgado em conformidade com a norma que fundamentou a decisão até a data de início de vigência da norma que regulou a matéria objeto do litígio de forma mais favorável ao sujeito passivo, após a qual referida decisão deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente.

12. A adoção do procedimento acima esposado não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável.

13. Referida exegese merece acolhimento inclusive nas hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário, haja vista que tal denegação somente ocorreu em face da ausência de base normativa à data do reconhecimento judicial do direito creditório, situação modificada com a edição da legislação que permitiu a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientando na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração.

14. Cabe lembrar, ademais, que há casos em que a execução da decisão judicial com espeque em legislação modificada mostra-se inclusive impossível de ser efetuada, como é o caso do exemplo indicado no item 5 desta Nota, no qual inexistiria a possibilidade de atualização do saldo negativo de IRPJ pela variação da Ufir no período compreendido entre a publicação da Medida Provisória (MP) no 1.973-67, de 26 de outubro de 2000 (posteriormente convertida, após sucessivas reedições, na Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002) e o dia 1º de dezembro de 2000, haja vista a extinção da Ufir pelo § 3º do art. 29 da aludida MP.

15. Por fim, convém registrar que o entendimento ora esposado encontra respaldo no Acórdão no 201-76.511 proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se pode verificar na ementa transcrita a seguir:

“PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. A interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c os arts. 39 da Lei nº 9.250/95, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e 12 da IN nº 21/97, nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS. Recurso provido.”

À consideração superior.

Assim, conforme podemos observar a própria Administração agasalha o entendimento esposado pela recorrente, não havendo, desta forma, razão para o indeferimento da compensação pleiteada.

Por fim, é de se ter como válido o pedido de compensação feitos nos termos da recorrente, quando cotejamos referido pedido com o que disciplina o art. 74, da Lei nº 9.430/96, observe-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal – SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela [art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969](#);

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 – tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

§ 15. [\(Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 16. [\(Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Destarte, em que pese o PIS ter espécie e natureza jurídica diversa dos tributos, e mesmo não haver expressa disposição sobre a possibilidade de se realizar a compensação entre esses na decisão judicial, não é válida a imposição dos limites trazidos no acórdão recorrido à compensação, em razão da nova legislação que rege a matéria, podendo serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e arrecadados pela RFB.

Por todo o acima exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e lhe dar parcial provimento para que a unidade de origem promova a compensação dos créditos de indébitos de PIS, com débitos de tributos de outra natureza administrados e arrecadados pela RFB, até o montante do crédito apurado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator